



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10177/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2083/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Josefa da Silva Moreira

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Adonias Moreira

DATA DO ÓBITO: 19/01/2009

MATRÍCULA: 40.037-8

SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Soldado Engajado (reformado)

ATO: Portaria – P – Nº 197, DOE de 14/04/2009

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º, da EC 41/03

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS

VALOR: R\$ 1.236,86

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Josefa da Silva Moreira, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Adonias Moreira, matrícula nº 40.037-8, tendo como fundamento o art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10177/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB